PROJETO DE LEI Nº 296/15

Disciplina, no âmbito da Cidade do Salvador, manifestações sociais, culturais e/ou de gênero, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1°. Fica proibido no Município de Salvador, durante manifestações públicas, sociais, culturais e/ou de gênero, a satirização, ridicularização e /ou toda e qualquer outra forma de menosprezar ou vilipendiar dogmas e crenças de toda e qualquer religião.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto no caput deste artigo entendesse como ofensa à crença alheia, além das já definidas em Lei, as seguintes condutas:

I – encenações públicas, que atinja a dignidade religiosa, ou façam menção a atributo e/ou objeto ligado a qualquer religião;

II - distribuição de toda e qualquer forma impressa com imagens ou "charges" que visem a ridicularizar, a crença alheia;

III - vincular religião ou crença alheia a imagens e/ou toda e qualquer outra forma de cunho erótico;

IV - utilização de todo e qualquer objeto vinculado a qualquer religião ou crença de forma desrespeitosa ao dogma desta;

Art. 2° - Esta Lei não proíbe ou cerceia, dentre dos limites legais, a livre manifestação de opinião ou pensamento.

Art. 3º - O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator a multa de 100.000 UFIRS (cem mil UFIRS) e a impossibilidade de realizar eventos públicos que dependam de autorização ou de “nada a opor” do Poder Público Municipal e de órgãos a este vinculados, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto no caput deste artigo entendesse como infrator, para efeitos legais, a pessoa jurídica ou física organizadora do evento, sendo subsidiariamente responsáveis para efeito da multa, no caso de Pessoa Jurídica, dirigentes e/ou membros efetivos da instituição, respondendo para tanto solidariamente.

Art. 4º - Caberá ao Poder Executivo Municipal designar secretaria competente para a autuação pelas infrações acima descritas, bem como adoção de medidas para a interrupção imediata do evento se possível, e regulamentação do destino dos valores decorrentes da arrecadação com as multas.

Art. 5° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Sessões, 8 de setembro de 2015.

JOCEVAL RODRIGUES

JUSTIFICATIVA

A 19ª Parada do Orgulho LGBT, realizada no dia 07 de junho em São Paulo chocou não só o país como todo o mundo. Não só pela passeata em si, mas pelo desrespeito e intolerância religiosa que ficou evidente na infeliz encenação da crucificação de Jesus por um transexual.

Após notícias de medidas semelhantes a esta, sendo realizadas no Estado do Rio de Janeiro, busquei regulamentar via Legislação Municipal a mesma iniciativa, de forma que todos, concordando ou não com a crença alheia, obrigatoriamente se respeitem. Daí surgiu à ideia de fomentar no Município de Salvador, mesmo que infelizmente através de sanções, o respeito e a tolerância religiosa.

Uma falta de respeito, até mais branda que esta, foi fulcro para uma tragédia que chocou o mundo no dia 07 de janeiro de 2015. Um ataque perpetrado no jornal satírico francês Charlie Hebdo. Nesse dia, os irmãos Saïd e Chérif Kouachi, vestidos de preto e armados com fuzis AK-47, motivados como forma de protesto contra a edição Charia Hebdo, que ocasionou polêmica no mundo islâmico e foi recebida como um insulto aos muçulmanos. Esse insulto a crença de um povo, motivou esse ABSURDO, que foi a morte de 12 (doze) pessoas.

O Brasil é um país pacífico, mas não podemos deixar que a falta de respeito se alastre no nosso país. Discordar da religião alheia é um direito, mas respeitar a fé alheia, mesmo não concordando, é um dever, uma obrigação.

O Artigo 5º da Constituição Federal em seu inciso IX assegura a liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença. No entanto, estabelece limites em seu inciso VI *in verbis*:

VI - e inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da Lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

Ante ao exposto peço o apoio dos meus pares para aprovar o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 8 de setembro de 2015.

JOCEVAL RODRIGUES